LEI Nº 329, 20 DE JULHO DE 1999.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2.000."

(Projeto de lei nº27. Prefeito Municipal. Laert de Lima Teixeira.)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:-

ARTIGO 1º.:-Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, às diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício financeiro de 2.000.

ARTIGO 2º.:-A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.000 abrangerá os poderes Legislativo, Executivo, seus órgãos, fundos e entidades de administração direta e indireta, devendo atender as diretrizes explícitas por esta lei, as quais se aplicam inclusive a execução orçamentária, no que couber.

ARTIGO 3º.:-A Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista – EMURVI, somente receberá recursos do Tesouro Municipal através de lei específica, autorizando contribuições mediante transferência para subscrição ou aumento de capital.

ARTIGO 4º.:-As propostas orçamentárias da Câmara Municipal, da Autarquia Municipal – Faculdade de Administração e Economia – FAE e a programação de investimentos da Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI serão encaminhadas até o dia 31 de agosto de 1.999, para serem compatibilizadas com os valores de receita e despesa pertinentes aos demais órgãos da Administração.

ARTIGO 5º.:-Na elaboração do orçamento programa do município para o exercício de 2.000 sem prejuízos das normas financeiras traçadas pela Legislação Federal, serão considerados os seguintes elementos:

I- o montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao total das receitas previstas;

II- constará da proposta orçamentária dotação específica para manutenção e funcionamento da Escola Municipal de Ensino Médio e Profissionalizante "Profº. Hugo Sarmento, garantindo o que determina os Artigos 35 e 39 da Lei Federal 9.394/96 (L.D.B.) e Artigos 72 e 77, com seus incisos e parágrafos do Regimento Escolar da referida Escola.

III- o Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento de sua rede municipal de ensino.

IV- o montante das despesas na área de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do Orçamento do Município, computadas as transferências constitucionais, conforme dispõe o Artigo 109 da Lei Orgânica do Município;

V- constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculação ao respectivo projeto;

VI- constará da proposta orçamentária dotação específica para pagamento da dívida da Prefeitura Municipal para com o FUPREBEN;

VII- constará da proposta orçamentária dotação específica para atendimento do programa de Renda Mínima Familiar, crido através da Lei Municipal nº. 317, de 28/09/1995 cuja aplicação será no mínimo de 1% (um por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais;

VIII- constarão da proposta orçamentária os orçamentos dos fundos municipais, detalhando:

O programa de trabalho e os demonstrativos de despesa por natureza e pela classificação funcional programática, de acordo com as especificações da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964;

O demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem de recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

IX- as despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso das primeiras seja financiado por operações de crédito, realizados nos termos do Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

X- poderão ser incluídos no plano plurianual programas não elencados naquele dispositivo legal, desde que financiados com recursos oriundos de outras esferas de governo e autorizados por lei específica.
XI- constará da proposta orçamentária dotação específica para desapropriação de área destinada a instalação de nova etapa do Distrito Industrial de São João da Boa Vista;
XII- deverão ser acrescidos ao total das dotações orçamentárias estipuladas para o ano 2.000, os saldos não utilizados dos Créditos Adicionais Especiais abertos nos últimos quatro meses do corrente exercício fiscal, desde que devidamente autorizados pelas respectivas leis instituidoras;
XIII- incentivo ao desenvolvimento político, social e econômico do município através do incremento das atividades industriais, comerciais, serviços, agropecuária e turismo, como fontes geradoras de emprego e renda privilegiando os programas sociais(saúde, educação, promoção, cultura, esportes e lazer) de qualificação profissional, de habitação e de saneamento básico.

ARTIGO 6º.:-A Legislação Tributária Municipal observadas as prescrições legais, poderá sofrer alterações no sentido de se adequar às necessidades do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: As modificações a que se refere o "caput" deverão ser explicitadas em relação as leis atuais, de forma a se demonstrar o impacto das medidas no valor do tributo a ser cobrado.

ARTIGO 7º.:-O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro Projeto de Lei, dispondo sobre alterações na legislação de tributos e preços públicos, compreendendo.
I- revisão do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana buscando atualizar planta genérica;
II- aperfeiçoamento dos critérios para a correção dos créditos do município recebidos com atraso;
III- continuidade do processo de modernização, simplificação e de justiça social;
IV- ressarcimento adequado dos custos pela utilização efetiva ou potencial dos serviços prestados;
V- aumento da autonomia financeira do município em relação aos recursos transferidos pelo Estado e pela União;
VI- remuneração efetiva e adequada pela utilização de bens municipais.

ARTIGO 8º.:-Os repasses mensais do Poder Legislativo, a que se refere o Artigo 168 da Constituição Federal, submeter-se-ão ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos artigos 47 e 50 da Lei Federal nº. 4.320/64.

ARTIGO 9º.:-O pagamento de salários e encargos sociais terá prioridade sobre as ações dos serviços municipais.

ARTIGO 10.:-Durante a elaboração do Projeto de Orçamento Anual a Prefeitura Municipal realizará Audiências Públicas, para apresentação e discussão com a população, sobre a proposta orçamentária para o exercício de 2.000.

PARÁGRAFO ÚNICO:- As Audiências Públicas poderão ser realizadas em Auditórios Públicos, Comunitários, Escolas do Município ou espaços afins, sendo permitida a entrada de todos os munícipes interessados, aos quais será franqueada a palavra par
a apresentação de sugestões ao Poder Executivo, que digam respeito à proposta orçamentária.

ARTIGO 11.:-Observada a Lei Complementar nº. 82, de 27 de março de 1.995, em seu Artigo 1º., inciso III, as despesas com pessoal da administração direta ou indireta, ficam limitadas a 60% (sessenta por cento), das receitas correntes, de acordo com a classificação sobre a categoria econômica da Lei nº. 4.320/64.

PARÁGRAFO ÚNICO:-A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, somente poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite no "caput" do presente artigo.

ARTIGO 12.:- Os projetos de lei que impliquem em redução da receita do exercício financeiro de 2.000 deverão explicitar em sua exposição de motivos, a estimativa da receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do referido exercício.

ARTIGO 13.:- A concessão de auxílios e subvenções às entidades públicas nas áreas de saúde, educação e assistência social, deverão ser relacionadas no orçamento programa do município para o exercício de 2.000 e autorizada através de lei especial.

ARTIGO 14.:- A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por decreto e será acrescida dos fundos criados por lei, Autarquia FAE e Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista – EMURVI.

ARTIGO 15.:-A proposta orçamentária deverá identificar o programa de trabalho a ser desenvolvido pela Administração Pública Municipal, no mínimo por funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais, em conformidade com a Portaria nº. 117, de 12 de novembro de 1.998, do Ministério do Planejamento e Orçamento e com a natureza da despesa, no mínimo até o nível de elemento.
ARTIGO 16.:-O Executivo Municipal poderá realizar operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município até o limite e nas condições estabelecidas pelo Senado Federal, nos termos da legislação em vigor e que serão totalmente liquidada até o final do exercício financeiro.

ARTIGO 17.:-Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no exercício de 2.000, através de Decreto, créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento), nos termos do Artigo 7º. da Lei nº. 4.320/64.

ARTIGO 18.:-As prioridades estabelecidas no anexo I ao presente diploma poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que justificadas na mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

ARTIGO 19.:-O Prefeito Municipal deverá enviar o Projeto de Lei do Orçamento Fiscal para o exercício 2.000, até o dia 30 de setembro do exercício financeiro em execução, devendo a Câmara Municipal apreciá-lo na forma da Lei Orgânica do Município, até o dia 15 de dezembro, devolvendo-o a seguir para a sanção do Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO:- No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1.999.

ARTIGO 20.:-O Orçamento da Autarquia Municipal – FAE, Faculdade de

Administração e Economia compreenderá:
I- O programa de trabalho e os demonstrativos de despesas por natureza e pela classificação funcional programática, de acordo com as especificações da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964;
I- O demonstrativo da receita, de acordo com a fonte a origem dos recursos (recursos próprios, transferências e operações de crédito).

ARTIGO 21.:-Constituem prioridades da Administração Municipal:
I- Programas de combate ao desemprego e suas conseqüências;
II- Programas sociais, com ênfase especial às áreas de Educação, Saúde, Promoção Social e Habitação.

ARTIGO 22.:-As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de Editais e outras legais.

ARTIGO 23.:-A não apreciação do Projeto de Lei Orçamentária pela Câmara Municipal no prazo estabelecido no artigo anterior, culminará com a observância do que determina o Artigo 129 da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 24.:-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 25.:-Ficam revogadas as disposições em contrário.

Ovidio Carlos Martins
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e nove (20/07/1999).